



LEI N.º 4935/94

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

Olinda, 10 DE FEVEREIRO DE 1994

Germano Coelho
GERMANO COELHO
PREFEITO



Art. 1º - Fica incorporado ao vencimento básico, à representação, à contraprestação pecuniária e aos proventos da aposentadoria dos servidores efetivos, comissionados, contratados por prazo determinado e inativos, respectivamente, bem como ao valor das pensões especiais instituídas por lei, a importância paga a título de Abono Provisório no mês de janeiro de 1994, na forma do disposto no Art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 4.932/94, para o fim de incidência do percentual de reajuste do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º - Os servidores da ativa, efetivos e comissionados, os contratados por prazo determinado, os inativos e os pensionistas que tenham percebido em dezembro de 1993 até 1 1/2 (uma e meia) vez o valor do menor vencimento básico pago pela PMO, no mesmo mês, a servidor efetivo, terão reajustados nos meses de fevereiro e março de 1994, pelo percentual igual ao da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM fixado pelo Governo Federal para os meses respectivos:

- I - o vencimento;
- II - a representação;
- III - a gratificação de função (FG-1 e FG-2);
- IV - a contraprestação pecuniária devida aos contratados de acordo com a Lei nº 4.878/93;
- V - os proventos da aposentadoria; e
- VI - a pensão especial concedida por lei.

Parágrafo Único - O critério de reajuste estabelecido neste artigo absorve o valor do Abono Provisório previsto no Art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 4.932/94 para o mês de fevereiro de 1994, não mais sendo este aplicável ao grupo que, naquele mês, tiver reajuste segundo o mencionado critério.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO



Art. 3º - Aos servidores e pensionistas não incluídos no "caput" do art. 2º aplicar-se-á, no mês de fevereiro de 1994, o percentual de reajuste previsto no art. 1º da Lei nº 4.932/94, sobre os títulos constantes dos incisos I a VI do dispositivo da presente Lei acima mencionado.

Parágrafo Único - Ao grupo de que trata este artigo será concedido, no mês de março de 1994, reajuste no percentual igual ao da variação do IRSM para aquele mês, sobre os mesmos títulos / referidos no "caput" deste artigo.

Art. 4º - Os reajustes concedidos com base nos arts 2º e 3º desta Lei não prejudicarão a reposição, em março de 1994, das eventuais perdas percentuais acumuladas nos 12 (doze) meses anteriores aquele, que sejam apuradas em relação à variação do IRSM no mesmo período, a qual o Poder Executivo está autorizado a proceder, na forma do art. 3º da Lei nº 4.932/94.

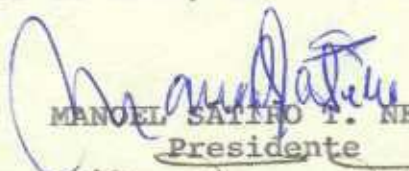
Art. 5º - O reajuste do valor monetário de Abono Alimentação observará, nos meses de fevereiro e março de 1994, o disposto na Lei nº 4.909, de 26 de agosto de 1993, que o instituiu.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

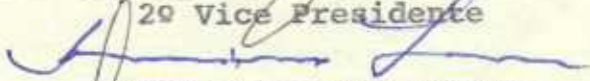
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

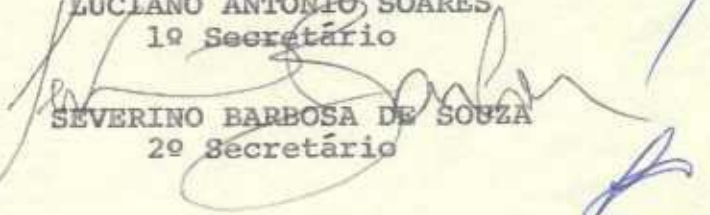
Casa Bernardo Vieira de Melo, em de fevereiro de 1994.


MANOEL SATHIO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice Presidente


CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
2º Vice Presidente


LUCIANO ANTONIO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
2º Secretário